

**PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA À PEC Nº 41, DE 2003
(Do Sr. LUIZ CARLOS HAULY e outros)**

Acrescenta o inciso IV, ao art. 153, § 3º
da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É acrescentado ao art. 153, § 3º da Constituição Federal o seguinte inciso:

"Art.153.....

§ 3º

.....

IV - não incidirá sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, seus acessórios e ferramental, nacionais ou importados, novos, relacionados na forma da lei.

.....”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A falta de disposição constitucional tem ensejado ao Poder Executivo fazer, ou não, incidir o IPI – imposto sobre produtos industrializados – ao sabor das conveniências do momento, prejudicando os investimentos em novas unidades produtivas ou na modernização e expansão das existentes.

Os investimentos em máquinas e equipamentos, em forma de ativos de produção, além de gerarem novos empregos e darem maior competitividade às empresas e produtos brasileiros, tanto no mercado interno, como no de exportação, multiplicam a produção de bens de consumo e de serviços que, por sua vez, significam maior arrecadação de tributos. Não devemos sacrificar a árvore que produz, mas colher impostos dos frutos que ela gerará ao longo de toda a sua existência.

Segundo pesquisas realizadas por algumas entidades empresariais (como a ABIMAQ – Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos) mostram que nenhum país que tenha como prioridade fazer a sua economia se desenvolver onera os investimentos produtivos cobrando impostos sobre bens de capital (máquinas e equipamentos).

A desoneração do IPI sobre máquinas e equipamentos provocará, de imediato, uma relativamente pequena redução da arrecadação, mas esse impacto será amplamente compensado em curto e longo prazos, através do aumento da produção de bens industrializados, além do efeito mais importante da geração de mais riquezas e de empregos.

Nesta proposta foi escolhida a alternativa da não incidência, ou seja, da isenção na saída dos bens relacionados em lei ordinária, tendo em conta que a outra modalidade, a do crédito, pelo adquirente, tem o inconveniente de não alcançar os investimentos realizados pelas empresas de setores não contribuintes do IPI, como, por exemplo, de construção civil, de prestação de serviços, os agricultores pessoas físicas, os órgãos públicos entre outros.

Sala da Comissão, em de junho de 2.003.

Deputado Luiz Carlos Hauly
(PSDB/PR)